

Processo n.: @PCP 22/00242357

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Caio César Tremi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 239/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Rio Negrinho relativas ao exercício de 2021, com ressalva em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica no valor de R\$ 32.654.700,66, equivalendo a 87,24% (menos que 90%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 1.033.540,57, em descumprimento ao art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2, do **Relatório DGO n. 330/2022**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descritas nos subitens 10.1.1, 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 do Relatório DGO:

2.1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 20.662.162,73, representando 22,95% da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos (R\$ 90.030.876,90), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 22.507.719,23, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.845.556,50 ou 2,05%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1). Ressalva-se o disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impede penalidades e determina que a aplicação a menor, no exercício de 2021, seja aplicada a maior até o exercício de 2023;

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 1.050,28, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 20.701.775,16) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 16.916.252,14) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 3.786.573,30, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64. Ressalta-se que a divergência tem sua origem nos registros das Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 33.582.156,03) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 33.583.206,31) - (itens 1.2.2.2, 3.1, 4.2 e Anexo 13 do Relatório DGO e fs. 228 a 242 dos autos);

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.3 do Relatório DGO e fs. 2 e 3 dos autos);

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares (R\$ 200.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/>

content/tabela-de-download-2020) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 3.3, Quadro 09, do Relatório DGO);

2.2. que adote providências tendentes a garantir a complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, em decorrência do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, conforme art. 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n. 119/2022;

2.3. que adote providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo IPRERIO no montante de R\$ 66,9 milhões, com data base de 31/12/2021, nos termos dos arts. 1º, *caput*, da Lei n. 9.717/1998 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 4, 5, 6, 12, 13, 15, 16 e 18 pactuadas para a saúde de Rio Negrinho, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.5. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. que efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.8. que assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.9. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

2.10. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.1. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Rio Negrinho;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 330/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1558/2022**:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Rio Negrinho, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho;

4.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC